



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986896 - SP (2025/0254046-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ODAIR VIEIRA**
ADVOGADOS : **WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022**
 HEITOR ALVES - SP206101
 ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
 LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 523/STF E ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. **2.** RETIRADA DO RÉU DA SALA VIRTUAL DURANTE A OITIVA. ART. 217 DO CPP. ATUAÇÃO DA DEFESA GARANTIDA. SÚMULA 83/STJ. **3.** ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **4.** DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CP. TEMA 1.121/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 1.030, § 2º, DO CPC). **5.** CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **6.** AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade por ausência de defesa técnica nas alegações finais não se sustenta quando demonstrada a atuação contínua e efetiva de advogados em todas as fases da ação penal, sem comprovação de prejuízo concreto, conforme dispõe a Súmula 523/STF e o art. 563 do CPP.

2. Não há cerceamento de defesa pela retirada do réu da sala virtual durante a oitiva de vítima e testemunha, quando a medida atende à solicitação das depoentes, assegurada a atuação da defesa técnica e ausente demonstração de prejuízo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, ou de revisão da subsunção típica, reclama reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O pedido de desclassificação para o art. 215-A do CP é incognoscível nesta via, por inadequação do meio impugnativo, diante da aplicação do Tema 1.121/STJ e do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. O afastamento da continuidade delitiva igualmente demanda revolvimento da moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias,

incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986896 - SP (2025/0254046-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ODAIR VIEIRA**
ADVOGADOS : **WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022**
 HEITOR ALVES - SP206101
 ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
 LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 523/STF E ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. RETIRADA DO RÉU DA SALA VIRTUAL DURANTE A OITIVA. ART. 217 DO CPP. ATUAÇÃO DA DEFESA GARANTIDA. SÚMULA 83/STJ. 3. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CP. TEMA 1.121/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 1.030, § 2º, DO CPC). 5. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade por ausência de defesa técnica nas alegações finais não se sustenta quando demonstrada a atuação contínua e efetiva de advogados em todas as fases da ação penal, sem comprovação de prejuízo concreto, conforme dispõe a Súmula 523/STF e o art. 563 do CPP.

2. Não há cerceamento de defesa pela retirada do réu da sala virtual durante a oitiva de vítima e testemunha, quando a medida atende à solicitação das depoentes, assegurada a atuação da defesa técnica e ausente demonstração de prejuízo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, ou de revisão da subsunção típica, reclama reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O pedido de desclassificação para o art. 215-A do CP é incognoscível nesta via, por inadequação do meio impugnativo, diante da aplicação do Tema 1.121/STJ e do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. O afastamento da continuidade delitiva igualmente demanda revolvimento da moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias,

incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODAIR VIEIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, à pena de 19 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa interpôs apelação e o Tribunal de origem deu parcial provimento para absolver o agravante quanto a um dos fatos – relativo à vítima A. L. V. –, redimensionando a pena para 14 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Na sequência, foi interposto recurso especial, apontando, em síntese, violação dos arts. 217 e 261 do Código de Processo Penal (nulidade por retirada do agravante da sala de audiência virtual e por ausência de defesa técnica nas alegações finais), do art. 386, VII, do CPP (absolvição por insuficiência probatória), dos arts. 215-A e 217-A do Código Penal (desclassificação para importunação sexual) e do art. 71 do Código Penal (afastamento da continuidade delitiva).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e no Tema 1.121/STJ. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, no qual se afirmou que as teses prescindem do reexame de provas.

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com a seguinte fundamentação: i) não conheceu da insurgência quanto ao art. 215-A do CP, por inadequação da via, em razão da aplicação do Tema 1.121/STJ e da necessidade de agravo interno no Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015); ii) afastou a nulidade por alegações finais concisas, ante a atuação contínua e efetiva da defesa técnica e a ausência de demonstração de prejuízo, aplicando a Súmula 523/STF e o art. 563 do CPP; iii) rejeitou a nulidade por retirada do agravante da sala virtual na oitiva, por ter sido a medida adotada a pedido da vítima e da testemunha, com acompanhamento integral pela defesa e formulação de perguntas, incidindo a Súmula 83/STJ; iv) consignou que os pleitos meritórios (absolvição e desclassificação) demandam reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e v) manteve o reconhecimento da continuidade delitiva, por igualmente exigir revolvimento probatório para afastá-la.

No presente agravo regimental, a defesa alega, em primeiro lugar, que "não se trata no caso de deficiência ou discordância de estratégia tática, mas de verdadeira ausência de defesa jurídica na fase mais crítica do procedimento acusatório". Afirmar, no mais que tinha o direito de ser colocado em "outra sala onde pudesse acompanhar os trabalhos, em tempo real, por videoconferência", sendo manifesto o prejuízo. Sustena, ainda, que a hipótese demanda mera reavaliação de provas e insistem no pedido de desclassificação. Por fim, afirmam que não há continuidade porque o recorrente só foi condenado por um crime.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o Tribunal de origem assentou atuação contínua e efetiva de advogados constituídos em todas as fases, com participação ativa nas audiências e apresentação de memoriais com pedido absolutório e pleitos alternativos, inexistindo demonstração de prejuízo concreto. Aplica-se a Súmula 523/STF, segundo a qual "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu". À luz do art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), a condenação, por si só, não configura prejuízo; exige-se prova de que a suposta irregularidade teria alterado o resultado, o que não se verifica no caso. Mantém-se, pois, a higidez do feito.

Também não há falar em nulidade por cerceamento de defesa. O acórdão recorrido registrou que a retirada do réu atendeu à solicitação da ofendida e da testemunha, com integral acompanhamento pela defesa técnica e formulação de perguntas pertinentes, sem demonstração de prejuízo. Nessa moldura, incide mais uma vez o art. 563 do CPP e o entendimento consolidado desta Corte quanto à possibilidade de retirada do acusado, inclusive em videoconferência, quando a presença causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha, desde que garantida a atuação da defesa. Incide, assim, o óbice do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte Superior.

Quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória. O Tribunal de origem, com base em robusta prova oral produzida sob contraditório — especialmente nas declarações coesas da vítima, corroboradas por outros elementos — manteve a condenação pelos crimes praticados contra I. V. V., afastando a insuficiência probatória. A pretensão de absolvição, ou de revisão do subsunção típica, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. O agravo regimental

insiste em rediscutir matéria de prova sob o rótulo de "reavaliação", sem demonstrar premissas fáticas incontroversas suficientes a permitir exame estritamente jurídico, razão pela qual não há como acolher a tese.

Quanto ao pedido de desclassificação, permanece a impossibilidade de conhecimento do recurso especial no ponto. Nos termos da decisão agravada: "[a] negativa de seguimento ao recurso especial, pelo Tribunal local, quanto à tese relativa ao art. 215-A do CP, decorreu da aplicação do entendimento firmado no Tema 1.121/STJ, hipótese em que o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 prevê, de modo expresso, o cabimento de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem, sendo inadequado o manejo de agravo dirigido ao STJ para impugnar essa parte da decisão" (AgRg no AREsp n. 3.109.646/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026, e-STJ fl. 865). Assim, quanto a esse tópico, mantém-se o não conhecimento, por inadequação da via.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), o acórdão reconheceu a prática de **dois delitos contra a mesma vítima**, redimensionando a fração ao mínimo legal de 1/6. A alteração dessa premissa para concluir pela ocorrência em uma única oportunidade demanda revolvimento probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ), razão pela qual não prospera a tese veiculada no agravo regimental.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0254046-2

AgRg no
AREsp 2.986.896 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10148545520218260451 15423718020188260451

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODAIR VIEIRA
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR VIEIRA
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.